TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: **1010192-34.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Gratificação de Incentivo**

Requerente: Ademir da Silva Bueno

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

ADEMIR DA SILVA BUENO qualificado na inicial,

ajuizou ação declaratória de obrigação de fazer contra **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, aduzindo em síntese, que é servidor público pertencente ao quadro da secretaria de saúde e que recebe o Prêmio de Incentivo Especial e Adicional de Desempenho Saúde, porém, não de forma correta, razão pela qual requereu a procedência da ação, para que a requerida inclua o adicional de desempenho da saúde Prêmio de Incentivo Especial PIE na base de cálculo do 13º salário, adicional de férias e adicional por tempo de serviço, condenando, ainda, na respectiva obrigação de fazer de integrar o valor do referido prêmio em seus proventos mensais, bem como seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças dos valores não pagos anteriormente. Com a inicial vieram os documentos.

A requerida ofertou contestação, sustentando pendência de julgamento de IRDR e prescrição e que a norma de regência não autoriza a inclusão pleiteada pelo autor, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida, posto que o prêmio de incentivo especial não se aplica à determinação da suspensão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0056229-24.2016.8.26.0000, que trata de verba distinta, ou seja, do Prêmio de Incentivo à Qualidade PIQ, de acordo com o que dispõem as Leis Estaduais nº 8.975/94, 9.185/95, 9.463/96 e Decreto nº 41.794/07.

No mais será observada a prescrição quinquenal.

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, a ação é procedente.

O Prêmio de Incentivo Especial consubstancia-se em vantagem criada pela Resolução SS 110, de 17 de outubro de 2013, editada com base no Decreto nº 41.794, de 19 de maio de 1997, combinada com a Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008 e Lei Complementar nº 1.212, de 16 de outubro de 2013, sendo que seu valor integral é composto e pago sob a rubrica "Complemento LC1212/2013".

Com efeito, a Resolução SS 110, de 17 de outubro de 2013 que instituiu o Prêmio de Incentivo Especial PIE, dispõe que:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, o Prêmio de Incentivo Especial PIE com os coeficientes identificados, para as classes constantes do anexo desta Resolução, aos servidores em exercício nesta Pasta.

Artigo 2º - O Prêmio de Incentivo Especial - PIE será calculado mediante aplicação de coeficiente sobre a Unidade Básica de Valor - UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar 1.080, de 17-12-2008, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito oservidor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Artigo 3° - Os servidores abrangidos por esta resolução não perderão o direito à percepção do PIE nas situações de afastamentos considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais e nos casos de licença para tratamento de saúde, no limite de 90 (noventa) dias por ano.

Artigo 4º - O pagamento do Prêmio de Incentivo Especial PIE se dará mensalmente, independentemente do Prêmio de Incentivo, referido na Lei 8.975 de 25-11-1994, e não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Infere-se da leitura dos dispositivos legais supracitados que o Prêmio de Incentivo Especial - PIE é pago independentemente do Prêmio de Incentivo PI, Lei nº 8.975/94, a todos os servidores em exercício, bem como que seu cômputo se dará mediante a aplicação de coeficiente sobre a UBV (unidade básica de valor), prevista na LC nº. 1.080/08, observada a jornada de trabalho a que se sujeita o servidor (art. 2°).

Portanto, inquestionável que referido prêmio foi concedido de maneira indistinta aos servidores integrantes do quadro da Secretaria da Saúde. Isto porque, conquanto a resolução preveja o pagamento do PIE mediante aplicação da UBV e com observância da jornada de trabalho do servidor, não enumerou qualquer critério objetivo a permitir a especificidade no seu pagamento, tais como avaliação individual de desempenho ou produtividade, tratando-se, na realidade, de um verdadeiro aumento disfarçado de vencimentos.

Em resumo, o prêmio em tela não possui aspecto "propter laborem", consubstanciando-se em verdadeiro aumento salarial, motivo pelo qual deve ser acolhida a pretensão do autor para que seja o valor correlato incluído na base de cálculo do décimo terceiro salário, adicional de férias e adicional por tempo de serviço.

Nesse sentido:

"SECRETARIA DA SAÚDE. PRÊMIO DE INCENTIVO ESPECIAL (PIE). Verba instituída pela Lei Complementar Estadual n. 1.212/13 e pela Resolução SS n. 110 de 19/10/13. Pretensão à incorporação aos vencimentos e à inclusão do PIE na base de cálculo do 13º salário, das férias, do quinquênio e da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

sexta-parte. Admissibilidade de cômputo da verba que ostenta natureza permanente, visto que adimplida de forma linear e geral, em favor de todos os servidores do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde. Sentença de procedência mantida. Recurso voluntário e remessa necessária não providos'' (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1030659-20.2017.8.26.0053; Relator: Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/09/2018)

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** ação para declarar

o direito do autor à inclusão do Prêmio Incentivo Especial (rubricas adicional de desempenho da saúde e complemento LC 1212/13) na base de cálculo do 13º salário, férias, terço constitucional de férias e adicional por tempo de serviço, com o devido apostilamento, condenando, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados a partir de cada vencimento, com juros moratórios desde a citação e correção monetária, devendo a correção monetária das prestações em atraso ser calculadas pelo índice IPCA/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, tendo em vista o efeito suspensivo concedido em sede de embargos de declaração com relação ao decidido no RE nº 870/947/SE.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas processuais, mais honorários que fixo em dez por cento (10%) do valor da inicial.

P.I.C.

Araraquara, 23 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA